

DECISÃO DO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico Nº 024/2021

Reclamante: MTX AMBIENTAL LTDA

1 – Dos Fatos

Diante do exposto na sessão eletrônica, com o pedido de recurso da RECLAMANTE, pelo motivo registrado em Ata da Sessão: **“a empresa MTX AMBIENTAL LTDA., vem, manifestar sua intenção recursal contra a decisão que declarou habilitada a empresa Zero Resíduos, não tendo observado que a Planilha de Composição de Custos que acompanhou a proposta não seguiu os índices e critérios definidos no edital, como o pagamento do adicional de insalubridade e demais índices para a apuração do BDI, o que demonstraria a inexequibilidade da proposta apresentada. Requer a concessão de prazo para apresentação das razões recursais”**(texto digitado pela reclamante na sessão eletrônica).

Tendo aberto o prazo recursal para apresentação formal da alegação, bem como a possibilidade de contra-razões por parte da reclamada, com mesmo prazo a contar do termino do prazo da recorrente, mediante publicação do Instrumentos no sitio eletrônico oficial do Município, conforme Lei 10520/02, Art 4º Inciso XVIII, sendo que, o Pregoeiro procede o comentário a seguir:

2 - Do recurso:

Dos motivos apresentados na íntegra do Recurso, somente será considerado aquele, que manifestado na sessão e registrado em Ata, não levando em conta outros motivos ocorridos durante a sessão ou outros fatos, que não foram **motivados** pela reclamante, conforme cita a Lei 10.520/06, no Art 4º:

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **motivadamente** a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a*

correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

3 - Dos atos da sessão:

Tendo este pregoeiro procedido a Sessão de Lances do referido Pregão, onde ficou conhecido o vencedor final "Zero Resíduos Ltda" com o Preço Unitário de R\$ 132,00 / Ton, abriu-se o sigilo das propostas, a qual pode ser verificada pela Comissão e todos os participantes. Assim sendo, a participante MTX Ambiental Ltda, ora Reclamante, utilizando do direito de não concordar com a Decisão do Pregoeiro, o qual declarou a empresa "Vencedora", manifestou o interesse de recorrer desta Decisão.

Tendo a reclamante apresentado o Instrumento Recursal com suas alegações, bem como a Reclamada apresentado suas contrarrazões, passamos para o entendimento do Pregoeiro a respeito do tema, sempre interpretando com base na legislação pertinente e no edital do certame:

3.1 - Inexequibilidade da proposta: A reclamante alegou em suas alegações, que a proposta vencedora é inexequível, pelo preço de R\$132,00/ton. Para análise da inexequibilidade, precisamos primeiro observar a definição do termo perante a legislação e entendimento de cortes superiores.

Art. 48. *Serão desclassificadas:*

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Podemos observar no texto da Lei 8666/93, a base da conclusão de "Inviabilidade da Proposta" se dá por comprovação de "Inviabilidade". Neste quesito, entende este Pregoeiro que tanto a Reclamante como a Reclamada, seguiram a mesma margem de desconto, já que a Vencedora teve o valor final de **R\$ 132,00** e a Reclamante declinou seu preço final em **R\$ 133,00**, sabendo que o valor inicial do objeto a ser contratado era de **R\$163,11**. Nota-se aqui, que a alegação de Inviabilidade ou inexequibilidade não se comprova numa primeira análise, uma vez que a proposta da Reclamante foi apenas 0,0075% acima do preço da vencedora, configurando uma disputa acirrada

com diferença pequena de proposta vencedora, conforme pode-se observar no relatório dos lances do pregão extraído da Ata da Sessão:

SISTEMA 07/05/2021 08:32:50 Valor inicial da proposta do licitante Licitante 02: R\$ 163,0600.
SISTEMA 07/05/2021 08:32:50 Valor inicial da proposta do licitante Licitante 01: R\$ 160,0000.
PREGOEIRO 07/05/2021 08:32:50 Tempo da fase de lances iniciado para o lote 1.
PREGOEIRO 07/05/2021 08:32:50 Aberto as propostas do lote 1.
SISTEMA 07/05/2021 08:32:50 Declaro iniciada a fase de LANCES.
LICITANTE 02 07/05/2021 08:33:14 O lance do licitante Licitante 02 para o lote 1 foi de R\$ 159,0000.
LICITANTE 01 07/05/2021 08:33:32 O lance do licitante Licitante 01 para o lote 1 foi de R\$ 158,0000.
LICITANTE 02 07/05/2021 08:33:41 O lance do licitante Licitante 02 para o lote 1 foi de R\$ 156,0000.
LICITANTE 01 07/05/2021 08:33:51 O lance do licitante Licitante 01 para o lote 1 foi de R\$ 155,0000.
LICITANTE 02 07/05/2021 08:34:00 O lance do licitante Licitante 02 para o lote 1 foi de R\$ 154,0000.
LICITANTE 01 07/05/2021 08:34:13 O lance do licitante Licitante 01 para o lote 1 foi de R\$ 153,0000.
LICITANTE 02 07/05/2021 08:34:28 O lance do licitante Licitante 02 para o lote 1 foi de R\$ 150,0000.
LICITANTE 01 07/05/2021 08:34:43 O lance do licitante Licitante 01 para o lote 1 foi de R\$ 149,0000.
LICITANTE 02 07/05/2021 08:34:52 O lance do licitante Licitante 02 para o lote 1 foi de R\$ 148,0000.
LICITANTE 01 07/05/2021 08:35:02 O lance do licitante Licitante 01 para o lote 1 foi de R\$ 147,0000.
LICITANTE 02 07/05/2021 08:35:13 O lance do licitante Licitante 02 para o lote 1 foi de R\$ 145,0000.
LICITANTE 01 07/05/2021 08:35:27 O lance do licitante Licitante 01 para o lote 1 foi de R\$ 144,0000.
LICITANTE 02 07/05/2021 08:36:29 O lance do licitante Licitante 02 para o lote 1 foi de R\$ 140,0000.
LICITANTE 01 07/05/2021 08:36:40 O lance do licitante Licitante 01 para o lote 1 foi de R\$ 139,0000.
LICITANTE 02 07/05/2021 08:36:49 O lance do licitante Licitante 02 para o lote 1 foi de R\$ 138,5000.
LICITANTE 01 07/05/2021 08:37:00 O lance do licitante Licitante 01 para o lote 1 foi de R\$ 138,0000.
LICITANTE 02 07/05/2021 08:37:27 O lance do licitante Licitante 02 para o lote 1 foi de R\$ 137,0000.
LICITANTE 01 07/05/2021 08:37:38 O lance do licitante Licitante 01 para o lote 1 foi de R\$ 136,0000.
LICITANTE 02 07/05/2021 08:37:46 O lance do licitante Licitante 02 para o lote 1 foi de R\$ 135,0000.
LICITANTE 01 07/05/2021 08:38:03 O lance do licitante Licitante 01 para o lote 1 foi de R\$ 134,0000.
LICITANTE 02 07/05/2021 08:38:44 O lance do licitante Licitante 02 para o lote 1 foi de R\$ 133,0000.
LICITANTE 01 07/05/2021 08:38:52 O lance do licitante Licitante 01 para o lote 1 foi de R\$ 132,0000

O que pode-se concluir, que neste primeiro momento, é que não é possível definir nenhuma das propostas como inexequível ou inviável.

Passando para uma análise a respeito da possibilidade de declaração de inviabilidade pelo Pregoeiro, vejamos o que estabelece o entendimento do TCU:

"De fato, assiste razão aos Responsáveis quando aduzem que não há regra específica sobre a inexequibilidade de preços para a aquisição de bens de consumo. A Lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da exequibilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º). Também não há nos Decretos nºs

3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexecutabilidade de preços.

Diante desta lacuna, não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de executabilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos (art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.).

Para essas situações, já decidiu esta Corte que não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a executabilidade das suas propostas (Acórdão nº 1.100/2008 – Plenário).

Tal solução privilegia o interesse público, ao resguardar a Administração de levar a frente um certame em que a proposta é inexecutável, no mesmo passo em que impede a utilização de subjetivismos na decisão.

Assim, como ficou demonstrado, a decisão de alijar do pregão aqueles que ofertaram preço de R\$ 235,00, ou próximos a este valor, foi irregular, porquanto baseada em critério subjetivo, e em afronta a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que deve ser facultado aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a executabilidade das suas propostas”.

Acórdão TCU nº 559/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

Em síntese, o TCU esclarece definitivamente a necessidade de comprovação de inviabilidade, afirmando o que rege o Art. 46 da Lei 8666/93 citado anteriormente. Ademais, o mesmo Acórdão esclarece que a comprovação de inviabilidade se alegada, deve ser demonstrada pelas participantes do certame.

Nesse contexto, não restou comprovada a inviabilidade de execução nas alegações da Reclamante, uma vez que as informações na composição do BDI da vencedora, seguiram os parâmetros do Edital, de acordo com as despesas indiretas por ela relacionadas. A ausência do adicional de insalubridade do motorista, alegada como base do recurso da reclamante, a qual teve seu esclarecimento e comprovações legislativas nas Contrarrazões da Reclamada, não se faz comprovar a inviabilidade da proposta da vencedora.

A planilha apresentada pela vencedora seguiu os parâmetros do Termo de Referência, contendo as informações que compõe o seu preço, sendo assim, aceita pelo pregoeiro. Não há, no entendimento desse Pregoeiro, interpretação de inviabilidade na proposta vencedora, e mesmo que houvesse, o mesmo TCU, estabelece ainda, que mesmo em caso de suspeita de inviabilidade, caberá ao licitante vencedor mediante comprovação de que pode cumprir o objeto a ser contratado, ser declarado vencedor, como podemos ver a seguir:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO

RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

Em consulta à Secretaria de Meio Ambiente, para que se manifestasse a respeito do questionamento técnico levantado no Recurso, a mesma reiterou que a empresa vencedora do certame cumpriu as condições do Termo de Referencia no que se refere ao preenchimento da Planilha de Composição do Preço, entendendo que este seja o custo existente para o serviço a ser prestado por ela. Neste caso não caberia ao Município interferir na composição de custo individualmente de cada participante.

E por fim, não pretendendo esgotar os argumentos jurídicos existentes que poderiam ser citados aqui neste instrumento a respeito do Tema, resta claro que as duas empresas apresentaram propostas finais muito próximas nos seus valores, e que, não é possível definir ou uma ou outra como inexequível, já que ambas cumpriram as condições editalícias, possibilitando ao Município a obtenção da proposta mais vantajosa.

Sendo estes comentários a respeito do tema, achados como suficientes para respaldar a Decisão a seguir, finalizamos os argumentos.

4 - DECISÃO:

Diante do exposto, considerando as razões apresentadas pela Reclamante, bem como as Contrarrazões apresentadas pela Reclamada sobre o Tema, **mantenho** a decisão **pela Classificação e Habilitação** da Reclamada **ZERO RESIDUOS LTDA**, e **INDEFIRO** o Recurso apresentado pela empresa **MTX AMBIENTAL LTDA**, tendo em vista não haver motivos que possam provocar a Mudança do Resultado da Sessão eletrônica de Julgamento do Pregão em Epigrafe.

Remeto o processo na integra ao Gabinete do Prefeito Municipal, para que, juntamente com sua assessoria jurídica, possa interpretar e Decidir por final sobre Recurso apresentado.

Imbituva/PR, 19 de Maio de 2021.

Amilton Tiago de Souza

Pregoeiro